



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 10 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.905

Recurso n.º 90.403 - IRPJ - Exercício de 1983.

Recorrente SUPERMERCADO ECONÔMICO DE BAURU LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP.

IRPJ - DEDUÇÃO DE DESPESAS DE PROPAGANDA E CONTABILIDADE - Embora não seja possível ao contribuinte examinar a escrita da beneficiária de pagamentos por prestação de serviços de propaganda e publicidade, deve ele, ao fazer tais despesas, tomar precauções no sentido de verificar, pelo menos, a existência regular da empresa. Não o fazendo, dá ensejo à glosa de tais gastos.

IRPJ - PARCELA OFERECIDA INDEVIDAMENTE À TRIBUTAÇÃO - COMPENSAÇÃO.- A parcela oferecida indevidamente à tributação, pode ser compensada com o tributo apurado em decorrência de lançamento de ofício.

IRPJ - MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO, EXERCÍCIO DE 1983 - BASE DE IMPOSIÇÃO.- Nos termos do art. 18 do Decreto-lei 1.967/82, a multa por lançamento de ofício é calculada sobre o valor do imposto corrigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO ECONÔMICO DE BAURU LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para o fim de ser compensado do montante exigido o tributo cobrado, no exercício de 1985, sobre a parcela de Cr\$ 138.568, incluída indevidamente na base de cálculo do tributo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 1986.

V.v.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZE-
VEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825-000.943/85-64

RECURSO Nº: 90.403

ACÓRDÃO Nº: 101-76.905

RECORRENTE: SUPERMERCADO ECONÔMICO DE BAURU LTDA.

R E L A T Ó R I O

Na sessão desta Câmara realizada em 7 de agosto de 1986 fiz o seguinte relatório:

Lê fls. 99/104.

Deliberou-se então pela conversão do julgamento em diligência para que a Fiscalização esclarecesse o tipo de irregularidade apurado na contabilidade da empresa beneficiária dos pagamentos dos serviços de propaganda e publicidade feitos pela Recorrente.

Voltam agora os autos com o Relatório de Diligência de fls. 106, com as seguintes informações:

Em atendimento ao despacho de fls. 105, procedi às seguintes diligências e verificações:

1.- Compareci no endereço mencionado nos documentos emitidos pela empresa DIVULGADORA MUNICIPALISTA S/C LTDA., à Rua Barão do Rio Branco, 4-21, em AVAÍ-SP, tendo constatado que naquele local funciona atualmente o Cartório de Registro Civil e Anexos de Avaí, tendo sido informado que esporadicamente chegam correspondências destinadas à empresa em questão; que esporadicamente passa alguém para apanhar as correspondências, e que ultimamente tal pessoa informou que se chegarem mais correspondências podem destruí-las; que naquele endereço nunca funcionou escritório ou qualquer outra dependência da propalada empresa.

Acórdão nº 101-76.905

2.- Informado de que nos anos de 1980 e 1981, o responsável pelo Cartório estabelecido no mesmo endereço fornecido pela empresa Divulgadora Municipalista S/C Ltda era o Dr. Antonio Faria Neto, atualmente no exercício de Prefeito do município de Avaí, instei o mesmo sobre a situação da referida empresa, tendo o mesmo sido taxativo e firme em sua resposta, ao afirmar que desconhecia a existência de tal empresa, ressaltando, ainda que caso houvesse efetivamente funcionado a tal empresa, certamente teria conhecimento, pois, além de ser filho nascido no município de Avaí, essa localidade é de dimensões bastante reduzidas, o que facilitaria a lembrança da existência do estabelecimento.

3.- Após acurada investigação, apuramos que no Escritório Ideal de Contabilidade, em Bauru, poderia ser fornecida alguma pista dessa empresa, Compareci ao aludido escritório, tendo o Sr. Benedito Vanderlei Jampaulo informado que adquiriu o acervo há pouco mais de 3 anos do Sr. Sylvio José Pedroso, e que por isso desconhece por inteiro a existência ou passado da empresa questionada.

4.- Em contato com o Sr. Sylvio José Pedroso, o mesmo afirmou que não sabe da existência da empresa, muito menos dos seus livros fiscais, comerciais e documentos, limitando-se a fornecer o nome do responsável pela mesma. Trata-se do Sr. Ídolo Romani, residente à Rua Rio Branco, nº 18-83, em Bauru (sp).

5.- Efetuei diligência junto ao Cartório do Distribuidor da Comarca de Bauru, atualmente anexado ao Cartório de Registro Civil e Anexos - 1º subdistrito, para verificar se a empresa de nome DIVULGADORA MUNICIPALISTA S/C LTDA, registrou e autenticou seus livros contábeis obrigatórios, tendo o Oficial Maior, Sr. Roberto Monte Cagnacci, informado que o período de 10/03/80 - data do pedido de inscrição no CGC - até a presente data, não houve registro de livros contábeis em nome da empresa em questão.

6.- Em seguida, compareci no endereço do responsável Sr. Ídolo Romani, tendo sido informado pelo mesmo que, diante de tantos fatos conturbados, visto que outras empresas já haviam sido autuadas pelas mesmas razões, houve por bem solucionar todos os problemas, publicando as Declarações de extravio de todos os seus livros e documentos, aparentemente regularizando, normalizando e tranquilizando seus clientes, conforme suas próprias palavras.



Acórdão nº 101-76.905

7.- A falta de escrituração regular, por qualquer razão, impede o fisco a verificação da realização da receita correspondente ao serviço prestado, daí a cautela do comando legal do § 2º do Artigo 247 do RIR/80.



É o relatório.

V O T O

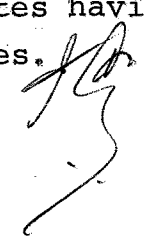
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão porque, tendo em vista ter sido manifestado nos moldes da lei, dele tomo conhecimento.

No mérito, a Empresa pretende ver provido o recurso para três fins:

- a) fossem deduzidas despesas com propaganda e publicidade;
- b) fosse compensada parcela oferecida por equívoco à tributação no exercício de 1985; e
- c) os juros de mora fossem calculados sobre o valor originário.

No que tange ao primeiro ponto, o Relatório de Diligência destaca os seguintes aspectos:

- I) que a empresa beneficiária dos pagamentos não era estabelecida, nem o foi em tempo algum, no endereço mencionado nas notas fiscais;
 - II) que a empresa não registrou nem autenticou livros contábeis, obrigatórios; e
 - III) que o responsável Ídolo Romano informou que a publicação feita, dando conta do extravio de livros e documentos, teve por fim livrá-lo de problemas semelhantes havidos em relação a outros contribuintes.
- 

Acórdão nº 101-76.905

Vê-se que tais circunstâncias tornam a hipótese dos autos diferentes da versada no acórdão paradigma, relatado pelo eminente Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, em que a empresa beneficiária possuía livro fiscal autenticado e registrado no Registro Civil.

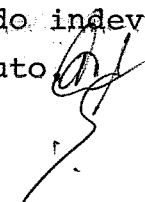
É certo que não é dado ao contribuinte examinar a escrita da empresa prestadora de serviços. Porém não basta, para efeito de dedução da despesa, que a beneficiária seja inscrita no CGC. É necessário, por imposição legal, que o contribuinte se acautele, adotando precauções ao fazer tais gastos. A simples verificação de inscrição no CGC é insuficiente, pois a lei exige mais.

Referentemente ao segundo aspecto, entendo caber razão à contribuinte, Conforme se viu, a Recorrente, no exercício de 1985, em decorrência de Auto lavrado pelo Fisco Estadual ofereceu à tributação o passivo fictício apurado no mencionado Auto, relativo ao exercício de 1983. Por equívoco, somou ao valor do passivo fictício o montante apurado na ação fiscal do Estado à título de diferença de estoque.

Tenho entendido que o lançamento suplementar ou de ofício dá ensejo a que o contribuinte invoque toda a matéria de fato e de direito que lhe for favorável inclusive erros que tenha cometido a seu desfavor, para compensar o valor do tributo apurado.

Coerente com essas manifestações, considero procedente a pretensão da empresa, até porque a própria decisão recorrida externou entendimento de que a referida parcela foi erroneamente oferecida à tributação.

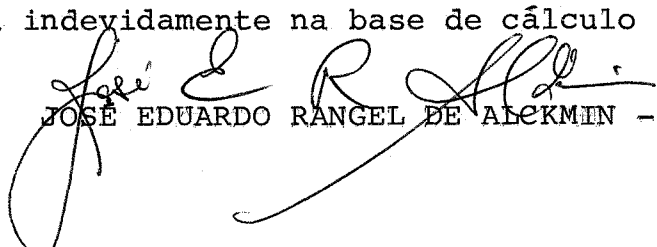
De tal forma, no particular, voto pelo provimento do recurso para que no cálculo do imposto a pagar seja compensado o valor de Cr\$ 138.568 incluído indevidamente no exercício de 1985 na base de cálculo do tributo.



Acórdão nº 101-76.905

Finalmente, o pleito de que os juros sejam cal
culados sobre o valor do débito encontra óbice intransponível na
própria lei, tendo em vista o que dispõe o art. 18 do Decreto-lei
nº 1.967/82.

E tal medida é de justiça, pois caso contrário
seria beneficiado o contribuinte que mais tempo ficasse em mora ,
pois a base de imposição dos juros, se não corrigida, seria míni
ma.

Em face dessas considerações dou provimento par-
cial ao recurso para o fim de ser compensado do montante exigido
o tributo cobrado, no exercício de 1985, sobre a parcela de Cr\$
138.568 incluída indevidamente na base de cálculo do imposto. 

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR